



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5248/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 0000794-19.2016.4.01.4002

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de pedofilia por parte de agente que procurava induzir criança a praticar sexo com adultos e a se exibir nua em *chat* de conversa privada (MSN). Lei nº 8.069/90, arts. 240, 241-D e 244-B. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possíveis crimes praticados em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. “Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil” (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 240/242.

Devolvam-se os autos à origem para remessa ao Ministério Pùblico Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 05 de julho de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR